



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278648 - SP (2026/0203949-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : RIALTO ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO : CRISTIANE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e tutela de urgência, relativa à inexigibilidade das mensalidades dos 60 dias posteriores ao pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para declarar a inexigibilidade da cobrança de aviso prévio de 60 dias após o cancelamento, restabeleceu a tutela e inverteu a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há violação dos arts. 421 e 422 do CC pela declaração de abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias; (ii) há divergência jurisprudencial sobre a legalidade da cláusula de aviso prévio e da cobrança de mensalidades após o cancelamento; e (iii) é possível reconhecer advocacia predatória e litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a alegação de violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque não foi realizado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à demonstração da similitude fática entre os julgados.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a tese de advocacia predatória e litigância de má-fé não foi debatida no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação dos arts. 421 e 422 do CC não é apreciada no acórdão recorrido nem é provocada por embargos de declaração. 2. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese de advocacia predatória e litigância de má-fé não é previamente debatida no acórdão recorrido nem suscitada por embargos de declaração”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 1.029, § 1º, 6, 80, III, 81, § 3º, 85, § 11, e 485, IV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278648 - SP (2026/0203949-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785**
: **MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**
RECORRIDO : **RIALTO ALIMENTOS LTDA**
RECORRIDO : **CRISTIANE DE OLIVEIRA TAVARES**
ADVOGADO : **VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e tutela de urgência, relativa à inexigibilidade das mensalidades dos 60 dias posteriores ao pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para declarar a inexigibilidade da cobrança de aviso prévio de 60 dias após o cancelamento, restabeleceu a tutela e inverteu a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há violação dos arts. 421 e 422 do CC pela declaração de abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias; (ii) há divergência jurisprudencial sobre a legalidade da cláusula de aviso prévio e da cobrança de mensalidades após o cancelamento; e (iii) é possível reconhecer advocacia predatória e litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a alegação de violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque não foi realizado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à demonstração da similitude fática entre os julgados.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a tese de advocacia predatória e litigância de má-fé não foi debatida no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação dos arts. 421 e 422 do CC não é apreciada no acórdão recorrido nem é provocada por embargos de declaração. 2. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ . 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese de advocacia predatória e litigância de má-fé não é previamente debatida no acórdão recorrido nem suscitada por embargos de declaração”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a e c*; CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 1.029, § 1º, 6, 80, III, 81, § 3º, 85, § 11, e 485, IV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 827):

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Improcedência decretada Inconformismo da autora Acolhimento Verificada abusividade de exigência de cobrança de valor a título de prêmio complementar/aviso prévio (60 dias), após o pedido de cancelamento feito pela segurada Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020 e possui aplicação imediata) Descabida a argumentação da operadora, no sentido de que o plano foi disponibilizado aos dependentes da autora, durante o período relativo à cobrança que é indevida Afronta, ainda ao princípio da isonomia, já que inexistente penalidade para a hipótese de rescisão motivada pela seguradora

Precedentes desta Câmara Decreto de procedência Medida que se impõe Sentença reformada Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 421 e 422 do CC, porque o acórdão recorrido declarou abusiva a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades correspondentes, embora a liberdade contratual e a boa-fé imponham observância ao *pacta sunt servanda*.

Afirma, ainda, a violação da Resolução ANS n. 557/2022, art. 23, aduzindo que, embora anulada a exigência do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 em ação civil pública, permanece a validade do conteúdo do *caput* reproduzido na RN 557/2022, que autoriza estipular condições de rescisão, inclusive notificação prévia, desde que previstas contratualmente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela abusividade da cláusula de aviso prévio e pela inexigibilidade das mensalidades, divergiu do entendimento do STJ.

Alega a ocorrência de advocacia predatória exercida pelos patronos da parte recorrida e pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, porque o interesse seria dos advogados, e não da parte. Requer, ainda, a condenação da parte por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, inclusive de forma solidária aos patronos, com fundamento no art. 81, § 3º, e no dever de cooperação do art. 6º do CPC.

Requer também o provimento do recurso para que se reconheça a legalidade da exigência de cumprimento de aviso prévio e se afaste a abusividade reconhecida no acórdão; requer ainda o reconhecimento da prática de advocacia predatória.

Contrarrazões às fls. 860-879.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade das mensalidades relativas aos 60 dias posteriores ao pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo e a cessação das cobranças no período, com reconhecimento da abusividade da cláusula de aviso prévio. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.374,12.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e, tornando sem efeito a tutela de urgência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento, restabelecendo e tornando definitiva a tutela, com inversão da sucumbência.

I - Arts. 421 e 422 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sustentando que a liberdade contratual e a boa-fé objetiva amparam a cláusula que prevê aviso prévio e a manutenção das contraprestações até a efetivação da rescisão.

O acórdão recorrido, contudo, assentou a abusividade da cobrança de aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento, destacando a invalidação, por ação civil pública com eficácia nacional, do parágrafo único do art. 17 da RN

195/2009 da ANS, a incidência do CDC e a impossibilidade de exigir valores após a formalização da extinção contratual.

A questão relativa aos arts. 421 e 422 da Lei n. 10.406/2002, não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem. Caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição de ementas, é imprescindível o cotejo analítico, com demonstração da similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ressalte-se também que, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Advocacia predatória

Por fim, verifica-se que, a questão infraconstitucional relativa à prática de advocacia predatória também não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.278.648 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0203949-6

Número de Origem:
10148307120258260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

RECORRIDO : RIALTO ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO : CRISTIANE DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026